



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por pessoas jurídicas que exploram cinemas.

Alegam que seus estabelecimentos foram abusivamente interditados em razão de descumprimento de lei municipal que obriga a exibição de imagens de pessoas desaparecidas.

A intenção da norma local por certo é altruísta e ninguém terá nada contra uma iniciativa que possa redundar na descoberta de crianças ou adolescentes que não estejam sendo localizados.

Não vejo, entretanto, justificativa, perante o direito constitucional, para impor esse dever de cooperação a empresas privadas, que atuam em atividades que não têm conotação estatal. Dito de maneira mais enfática: por mais que seja compreensível a preocupação do legislador municipal, é abusivo debitar a uma entidade particular uma responsabilidade que lhe é totalmente estranha.

É claro que todas as entidades privadas estão submetidas ao poder de polícia estatal, mas relativamente àquilo que esteja logicamente vinculado à sua atividade. Uma empresa que mantenha cinemas, por certo, tem compromissos quanto à integridade física dos espectadores e deve respeitar a classificação etária das obras exibidas, exemplificando. Mas isso não pode lhe tornar um agente de cooperação do sistema de segurança pública – circunstância (repito a ênfase) que lhe é absolutamente estranha. Foge da razoabilidade que seja debitada essa obrigação de fazer desentrosada da exploração econômica de que se cogita.

Há ainda dois argumentos dogmáticos corretamente expostos na petição inicial.

O primeiro se refere à falta de competência municipal para legislar sobre a proteção da criança e adolescentes (art. 24, inc. XV, da CF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

O segundo leva em consideração os próprios termos da Lei 9.028/2012, que reclama que primeiramente haja a notificação para cumprimento do lá pretendido em 15 dias, para só depois – se houver desatenção – impor a interdição.

Vejo, sob outro ângulo, um risco grande.

É claro que ele é muito destacado em relação às empresas, que terão prejuízo econômico; mas também há dano coletivo, pois a comunidade como um todo se vê privada de acesso ao lazer e à cultura.

Há, ademais, um paradoxo: se o objetivo é divulgar as fotos das pessoas desaparecidas, certamente a interdição não contribuirá em nada para esse resultado...

Ressalto, por fim, que o caminho processual mais adequado seria requerimento de antecipação de tutela – a pretensão aqui exposta é eminentemente satisfativa. Como diz Cândido Rangel Dinarmaco, “*são cautelares as medidas com que a ordem jurídica visa a evitar que o passar do tempo prive o processo de algum meio exterior que poderia ser útil ao correto exercício da jurisdição e conseqüente produção, no futuro, de resultados úteis e justos*”. Por seu turno, “*são antecipações de tutela aquelas que vão diretamente à vida das pessoas e, antes do julgamento final da causa, oferecem a algum dos sujeitos em litígio o próprio bem pelo qual ele pugna ou algum benefício que a obtenção do bem proporcionar-lhe*”. Em outras palavras, “*As primeiras são medidas de apoio ao processo e as segundas, às pessoas*” (A nova era do processo civil, p. 58).

Só que se deve pregar um *duplo sentido da fungibilidade*, de sorte que se possa acatar veros pleitos antecipatórios, ainda que sob a roupagem cautelar. Aliás, em casos de especial urgência, é viável que a parte ainda não tenha conseguido reunir todos os elementos necessários para a formulação do pleito definitivo, de maneira que a cautelar pode ser usada justamente para propiciar ao menos a tutela liminar (Cândido Rangel Dinamarco, op. cit., p. 73-77).

Muito mais poderia ser dito – quanto ao tema de fundo ou em relação aos assuntos processuais – mas o tempo é escasso: as autoras precisam da liminar e eu tenho que me deslocar ao Tribunal Regional Eleitoral para participar de sessão de julgamento que principiará em pouco tempo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Assim, defiro a liminar para sustar a eficácia das ordens de interdição.

Os estabelecimentos poderão imediatamente retornar às suas atividades, bastando portar cópia desta decisão.

Cite-se pelo regime de plantão e comunique-se por *fax* a Secretaria Municipal, podendo os expediente ser assinados pela escrivania.

Florianópolis, 17 de julho de 2013.

Hélio do Valle Pereira
Juiz de Direito

Autos 0809797-98.2013.8.24.0023